



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 286/2022**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 004/2022 à Lei Orgânica do Município, acrescida da Emenda 001/2022, apresentada por vários Vereadores que “Altera o caput do art. 40 e o §2º do art. 56 da Lei Orgânica do Município”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Proposta de Emenda nº 004/2022 à Lei Orgânica do Município de Contagem, acrescida da Emenda 001/2022, de autoria de vários Vereadores, a fim de alterar o *caput* do art. 40 para prever expressamente que aos servidores públicos e aos agentes políticos também serão assegurados os direitos trabalhistas previstos no art. 7º, VIII e XVII da Constituição da República, bem como para fixar o número de cadeiras da Câmara Municipal de Contagem, nos termos da Constituição da República e entendimento do Supremo Tribunal Federal.

*Ab initio*, informa a Lei Orgânica do Município, em seu art. 74, inciso I, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem em seu art. 241, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 74 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:*

*I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...).”

“Art. 241 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta :

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;  
(...)”

Dessa forma, presentes o requisito formal para alteração da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao aspecto material, infere-se que a alteração tem como objetivo deixar expresso no texto da Lei Orgânica o direito dos servidores públicos e agentes políticos aos direitos sociais previstos no art. 7º, VIII e XVII da Constituição da República, quais sejam 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, em simetria com o que prevê o artigo 39, §3º da Carta Magna.

Nesse ponto resta imperioso destacar que o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral deixou assente o direito dos agentes políticos ao décimo terceiro salário e ao adicional de férias.

Nesse sentido foi o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de repercussão geral:

*Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido.(RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)*

Também foi esse o entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

*EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VEREADOR. AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. DIREITO AO RECEBIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE RE Nº 650.898/RS. - Conforme decidido pelo STF no julgamento do RE Nº 650.898/RS em repercussão geral, o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. (TJMG - Apelação Cível 1.0344.17.001897-4/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2021, publicação da súmula em 11/11/2021)*

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - VEREADOR MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE ITURAMA - PLEITO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS - SUBSÍDIO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN CASU".**

*- Nos moldes do contido no RE 650.898/RS, julgado em 23/08/2017, em regime de repercussão geral, há compatibilidade entre a percepção de décimo terceiro e terço constitucional de férias e o pagamento por subsídios, feito aos agentes políticos.*

*- Ainda que o regime de remuneração do servidor público se faça através de subsídios, goza o servidor do direito à percepção de férias acrescidas do terço constitucional e também do 13º salário, posto que estes são direitos sociais que lhes foram assegurados na Constituição Federal.*

*- Considerando a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 870947, a correção monetária deve ser calculada de acordo com o IPCA-E, enquanto os juros de mora devem observar unicamente os índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança. (TJMG - Apelação Cível 1.0344.17.002395-8/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2021, publicação da súmula em 08/02/2021)*

Porquanto, a alteração proposta está em conformidade com as disposições do texto constitucional.

Ademais disso, a alteração também tem por objetivo dispor sobre o número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal de Contagem, em conformidade com o que prevê o art. 29, IV da Constituição da República. Prevendo ainda, que o número será sempre fixado até o final da legislatura e não vigorará na legislatura em que for fixado, em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“Número de vereadores. Fixação. Lei Orgânica. - O TSE já decidiu que a fixação do número de vereadores é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo essa providência ocorrer até o termo final do período das convenções partidárias. Precedentes [...].”(Ac. de 17.5.2011 no AgR-AI nº 11248, rel. Min. Arnaldo Versiani.)*

*“[...] Pleito proporcional. Número de vagas e candidatos. Proporcionalidade. População. [...] 1. A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é de competência da Lei Orgânica do Município. [...]” (Ac. de 3.11.2008 no AgR-REspe nº 30521, rel. Min. Arnaldo Versiani.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“[...] Regras. Fixação do número de vereadores. [...] A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo-se atentar para o prazo de que cuida a Res.-TSE nº 22.556/2007: ‘o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias’. As regras a serem observadas na lei que fixar o número de vereadores, para as eleições vindouras, são as definidas pelo STF e constantes da Res.-TSE nº 21.702/2004, ou seja, as que tenham por parâmetro as faixas populacionais de que trata o inciso IV, art. 29, da Constituição Federal.”(Res. nº 22823 na Cta nº 1564, de 5.6.2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)*

*“[...] Fixação do número de vereadores. Competência. Lei Orgânica Municipal. Art. 29, IV, da Constituição Federal.” (Res. nº 23167 no PA nº 20153, de 20.10.2009, rel. Min. Cármen Lúcia.)*

Vê-se, portanto, que com a apresentação da Emenda à Lei Orgânica 004/2022, acrescida da Emenda 001/2022 em questão, os nobres Vereadores visam assegurar o cumprimento do que resta previsto no texto constitucional.

Destaca-se por fim, que a Emenda 001/2022 tem como objetivo dar maior clareza a Emenda à Lei Orgânica proposta, bem como deixá-la em consonância com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal alhures colacionados.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos ***pela legalidade e constitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 004/2022, acrescida da Emenda 001/2022***, de autoria de vários Vereadores.

*É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

*Contagem, 01 de novembro de 2022.*

  
Silvério de Oliveira Cândido  
Procurador Geral